

LEI Nº 719, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983.

*Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Careagu/MG. e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAREAGU/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

## TÍTULO I

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### *Das Disposições Preliminares*

**Art. 1º** - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

**Art. 2º** - Às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

**Art. 3º** - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

#### I - Impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana; e
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

#### II - Taxas

- a) pelo exercício do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

#### III - Contribuição de Melhoria

**Art. 4º** - Para qualquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

**Art. 5º** - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

**Parágrafo Único** - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

**Art. 6º** - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita; e

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

**Art. 7º** - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 16 deste Código.

**Art. 8º** - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,0% (um por cento) do seu valor venal.

#### CAPÍTULO II

##### *Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana*

**Art. 9º** - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza, situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel, o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado.

**Art. 10** - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I a IV do Art. 6º, deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

**Art. 11** - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de "HABITE-SE", a contar do término da construção, ou no caso de edifícios em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

**Art. 12** - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 16 deste Código.

**Parágrafo Único** - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

**Art. 13** - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 0,5% (meio por cento) do seu valor venal.

### **CAPÍTULO III**

#### ***Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários***

**Art. 14** - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;

IV - sistema de esgotos sanitários; e

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 15** - Considera-se também zonas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Para efeitos tributários, o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

**Art. 16** - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 90 deste Código.

**Art. 17** - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

**Art. 18** - Os débitos decorrentes dos

**Art. 19** - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.

#### **CAPÍTULO IV**

##### ***Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza***

**Art. 20** - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na Tabela Anexa a este Código.

**Art. 21** - considera-se local de prestação de serviço:

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio; e

II - no caso de construção, o local onde se efetuar a prestação.

**Parágrafo Único** - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

**Art. 22** - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**§ 1º** - Considera-se prestador do serviço, a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anexa de que trata o Artigo 28.

**§ 2º** - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego ou trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

**Art. 23** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Parágrafo Único** - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual; e

III - pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.

**Art. 24** - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da Tabela Anexa, pela aplicação de percentagem incidente sobre a Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

**Art. 25** - Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do Grupo B da Tabela Anexa forem

serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

**Art. 26** - Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionam em locais diversos.

**Parágrafo Único** - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 27** - A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

**Art. 28** - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela:

#### TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

| GRUPO A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | % Sobre a<br>receita bruta<br>por mês |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| 1 Hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso e banco de sangue .....                                                                                                                                                                                                        | 2,0                                   |
| Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço) .....                                                                                                                                               | 2,0                                   |
| 2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                       |
| 3 Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM) ..... | 2,0                                   |

GRUPO A

% Sobre a  
receita bruta

|    |                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
|    | qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares (exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores, praticado por instituições financeiras e sociedades corretoras que dependem de autorização federal) ..... | 2,0 |
| 5  | Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos, processamento de dados e serviços similares .....                                                        | 2,0 |
| 6  | Administração de bens e negócios .....                                                                                                                                                                                                                | 2,0 |
| 7  | Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive, ampliação, revelação e reprodução; estúdio de gravações de sons e fonográficos .....                                                                                                             | 2,0 |
| 8  | Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior .....                                                                                                                                     | 2,0 |
| 9  | Composição gráfica, clichérias, zincografia, litografia e fotolitografia ..                                                                                                                                                                           | 2,0 |
| 10 | Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos.....                                                                                                                                                                                      | 2,0 |
| 11 | Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres .....                                                                                                                                                                                      | 2,0 |
| 12 | Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM) .....                                                                                                                                          | 2,0 |
| 13 | Publicidade e propaganda, por qualquer meio                                                                                                                                                                                                           | 2,0 |
| 14 | Banhos, saunas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres .....                                                                                                                                                                                      | 2,0 |
| 15 | Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização .....                                                                                                                                                                         | 2,0 |
| 16 | Colocação de tapetes e cortinas ou material fornecido pelo usuário final de serviço ...                                                                                                                                                               | 2,0 |
| 17 | Armazéns-gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos .....                                                                                                      | 2,0 |
| 18 | Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização e industrialização.....                                                                              | 2,0 |
| 19 | Transportes urbanos em geral, tais como de ônibus, táxi, lotação, caminhões de frete e outros de natureza estritamente municipal..                                                                                                                    | 2,0 |
| 20 | Locação de bens móveis .....                                                                                                                                                                                                                          | 2,0 |
| 21 | Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra .....                                                                                                                                                                                          | 2,0 |
| 22 | Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres .....                                                                                                                                                                                             | 2,0 |

GRUPO A

% Sobre a  
receita bruta  
por mês

|    |                                                                                                                                                                                    |     |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
|    | instituições financeiras) .....                                                                                                                                                    | 2,0 |
| 26 | Guarda e estacionamento de veículos .....                                                                                                                                          | 2,0 |
| 27 | Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos .....                                                                                                                                  | 2,0 |
| 28 | Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, cujo valor fica sujeito ao ICM) .....                                                 | 2,0 |
| 29 | Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas) .....                                                       | 2,0 |
| 30 | Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item anterior)..... | 2,0 |
| 31 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuários final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido .....                             | 2,0 |
| 32 | Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de assoalhos, desinfecção e higienização .....                                                                                            | 2,0 |
| 33 | Tinturarias e lavanderias .....                                                                                                                                                    | 2,0 |
| 34 | Empresas funerárias .....                                                                                                                                                          | 2,0 |
| 35 | Florestamento e reflorestamento .....                                                                                                                                              | 2,0 |
| 36 | Distribuição, venda de bilhetes e outros jogos de loteria .....                                                                                                                    | 2,0 |
| 37 | Guarda, tratamento e adestramento de animais .....                                                                                                                                 | 2,0 |
| 38 | Aerofotogrametria .....                                                                                                                                                            | 2,0 |

#### GRUPO B

% Unidade  
Fiscal por ano

|   |                                                                                                                                                                                                                                   |       |
|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 1 | Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados .....                                                                                                                                                                      | 150,0 |
| 2 | Economistas, contadores, técnicos de contabilidade, guarda-livros, veterinários, agrônomos, decoradores, paisagistas .....                                                                                                        | 120,0 |
| 3 | Construtores, agrimensores, topógrafos, protéticos, enfermeiros, desenhistas, agentes de propriedade industrial, artísticas e literárias, despachantes, leiloeiros, tradutores, intérpretes, solicitadores ou provisionados ..... | 90,0  |
| 4 | Taxidermistas, encadernadores de livros, revistas e jornais .....                                                                                                                                                                 | 60,0  |
| 5 | Barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, alfaiates, costureiros e modistas:                                                                                                                                               |       |
|   | a) na cidade, por profissional .....                                                                                                                                                                                              | 60,0  |
|   | b) nos distritos, por profissional ...                                                                                                                                                                                            | 48,0  |

#### GRUPO A

% Sobre a  
receita bruta  
por mês

|   |                                           |
|---|-------------------------------------------|
| 6 | Demais atividades sob a forma de trabalho |
|---|-------------------------------------------|

**GRUPO C**

**% Sobre  
receita bruta  
por exibição**

Cinemas, teatros, circos, auditórios,  
parques de diversões, exposição com  
cobrança de ingresso e congêneres de  
natureza permanente ou temporária; bailes,  
shows e outras reuniões públicas com ou sem  
cobrança de ingressos; execução de música  
por executantes individuais ou em conjunto  
ou transmitido por processo mecânico,  
elétrico ou eletrônico; dancings, bilhares  
ou outros jogos permitidos ..... 2,0

**TÍTULO III**

**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**

***Das Disposições Preliminares***

**Art. 29** - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 30** - As taxas municipais são:  
I - pelo exercício do poder de polícia; e  
II - de serviços.

**Art. 31** - As taxas de serviços são cobradas:  
I - pela prestação de um serviço público municipal;  
II - pela disponibilidade de um serviço público municipal; e  
III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

**CAPÍTULO II**

***Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia***

**Art. 32** - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

**Art. 33** - São taxas do poder de polícia:  
I - Licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, segura, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício, ou

IV - Licença para ocupação de logradouro público;

V - Licença para o comércio eventual ou ambulante;

VI - Licença para "habita-se"; e

VII - Permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

### CAPÍTULO III

#### *Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia*

Art. 34 - As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal (UF).

| I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  | % Unidade Fiscal por ano |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--------------------------|
| a) Indústria, por m <sup>2</sup> de área construída                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                          |
| b) Comércio:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                          |
| 1. Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias, perfumarias e similares; bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, considerados de grande porte no Município ..... |  | 120,0                    |
| 2. Atividades relacionadas no item anterior consideradas de médio porte no Município .....                                                                                                                                                                                                                                                |  | 90,0                     |
| 3. As atividades relacionadas no item 1. Consideradas de pequeno porte no Município .....                                                                                                                                                                                                                                                 |  | 60,0                     |
| I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  | % Unidade Fiscal por ano |
| c) Estabelecimentos bancários de crédito; financiamento e investimento .....                                                                                                                                                                                                                                                              |  | 480,0                    |
| d) Concessionárias de veículos e similares ...                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | 480,0                    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                       |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| corretores, despachantes e similares .....                                                                                                                                                                                                                            | 60,0  |
| g) Profissionais autônomos que exerçam atividades em aplicação de capital .....                                                                                                                                                                                       | 30,0  |
| h) Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela) .....                                                                                                                                           | 60,0  |
| i) Casas de loterias .....                                                                                                                                                                                                                                            | 90,0  |
| j) Oficinas de consertos:                                                                                                                                                                                                                                             |       |
| 1. Oficinas mecânicas .....                                                                                                                                                                                                                                           | 30,0  |
| 2. Pequenas oficinas .....                                                                                                                                                                                                                                            | 18,0  |
| l) Recauchutagem de pneumáticos .....                                                                                                                                                                                                                                 | 90,0  |
| m) Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares ....                                                                                                                                                                            | 180,0 |
| n) Tinturarias e lavanderias .....                                                                                                                                                                                                                                    | 30,0  |
| o) Barbearias, salões de beleza e congêneres..                                                                                                                                                                                                                        | 30,0  |
| p) Alfaiatarias, costureiros e modistas .....                                                                                                                                                                                                                         | 30,0  |
| q) Estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres .....                                                                                                                                                                               | 30,0  |
| r) Ensino de qualquer grau ou natureza .....                                                                                                                                                                                                                          | 60,0  |
| s) Laboratórios de análises .....                                                                                                                                                                                                                                     | 60,0  |
| t) Hospitais, clínicas e casas de saúde .....                                                                                                                                                                                                                         | 300,0 |
| u) Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Tabela de que trata o artigo 28 deste Código Tributário.. | 60,0  |
| v) Diversões públicas:                                                                                                                                                                                                                                                |       |
| 1. Cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares .....                                                                                                                                                                                                         | 90,0  |
| 2. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa .....                                                                                                                                                                                                          | 12,0  |
| 3. Boliches, por pista .....                                                                                                                                                                                                                                          | 12,0  |
| 4. Circos e parques de diversões.....                                                                                                                                                                                                                                 | 48,0  |
| 5. Bailes e festas (excetua-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistenciais) .....                                                                                                                                             | 48,0  |
| 6. Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores .....                                                                                                                                                                                        | 48,0  |

## II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

|                                                                                                                                                | % Unidade Fiscal |      |      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------|------|
|                                                                                                                                                | dia              | mês  | ano  |
| a) Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza ...                                                            | 6,0              | 30,0 | 90,0 |
| b) Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros e telhados ..... |                  |      |      |

|                                                                                                        |     |      |      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------|------|
| estradas e caminhos municipais .....                                                                   | 6,0 | 24,0 | 72,0 |
| c) Publicidade em cinema, por meio de projeção .....                                                   | 6,0 | 24,0 | 72,0 |
| d) Propaganda falada através de veículo, por veículo .....                                             | 6,0 | 24,0 | 72,0 |
| e) Propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público ..... | 6,0 | 30,0 | 90,0 |

### III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

% Unidade Fiscal

|                                                                       |       |
|-----------------------------------------------------------------------|-------|
| a) Construções de:                                                    |       |
| 1. Edificações com até 60m <sup>2</sup> .....                         | 54,0  |
| 2. Edificações acima de 60m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> ..... | 90,0  |
| 3. Edificações acima de 100m <sup>2</sup> .....                       | 150,0 |
| b) Reconstruções de:                                                  |       |
| 1. Edificações com até 60m <sup>2</sup> .....                         | 27,0  |
| 2. Edificações acima de 60 m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup> ..... | 54,0  |
| 3. Edificações acima de 100m <sup>2</sup> .....                       | 75,0  |
| c) Arruamento e loteamento:                                           |       |
| 1. Aprovação de arruamento p/metro linear de rua .....                | 3,0   |
| 2. Aprovação de loteamento, por lote..                                | 12,0  |

### IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

% Unidade Fiscal

dia    mês    ano

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |      |       |      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------|------|
| a) Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos como depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por m <sup>2</sup> ..... | 3,0  | 30,0  | 90,0 |
| b) Espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por m <sup>2</sup> ..                                                                                                                                                                                                           | 2,4  | 24,0  | 60,0 |
| c) Espaço ocupado por circos e parques de diversões .....                                                                                                                                                                                                                                                   | -0-  | -0-   | -0-  |
| d) Espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros), por m <sup>2</sup> .....                                                                                                                                                                                                                         | -0-  | -0-   | -0-  |
| e) Demais uso das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizados .....                                                                                                                                                                                                     | 12,0 | 120,0 | 180, |

### V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

% Unidade Fiscal

dia    mês    ano

|                            |     |      |      |
|----------------------------|-----|------|------|
| a) Comércio eventual ..... | 4,8 | 60,0 | 90,0 |
| b) Ambulante .....         | 4,8 | 60,0 | 90,0 |

c) Construções acima de 100m<sup>2</sup> ..... 150,0

**VII - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO % Unidade Fiscal**

a) Por veículo, por ano ..... 90,0

**CAPÍTULO IV**

***Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador***

**Art. 35** - São fatos geradores das taxas de serviços:

I - Taxa de expediente: o recebimento de requerimentos, petições e/ou emissão de outros papéis;

II - Taxa de certidão: expedição de certidões e atestados;

III - Taxa de serviços diversos (cemitérios; apreensão e depósitos de animais abandonados; numeração de prédios; abate de gado no matadouro municipal; alinhamento e nivelamento): a prestação e disponibilidade do serviço;

IV - Taxa de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de calçamento; coleta de lixo): a prestação e a disponibilidade do serviço;

V - Taxa de conservação de estradas municipais (pelo serviço de patrolagem, ensaibramento, abertura de valas, construção e conservação de pontes e mata-burros, colocação e limpeza de guias, bueiros e acostamentos).

**CAPÍTULO V**

***Das Alíquotas das Taxas de Serviço***

**Art. 36** - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal (UF).

**I - TAXA DE EXPEDIENTE % Unidade Fiscal**

a) Requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:

1. Uma folha ..... 15,0

2. O que exceder de uma folha, por folha ..... 7,5

**I - TAXA DE EXPEDIENTE % Unidade Fiscal**

b) Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte ..... 90,0

c) Emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos ..... 30,0

**II - TAXA DE CERTIDÃO % Unidade Fiscal**

|                                                   |      |
|---------------------------------------------------|------|
| 1. Uma folha .....                                | 30,0 |
| 2. O que exceder de uma folha, por<br>folha ..... | 15,0 |

### III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

% Unidade Fiscal

#### a) Cemitérios:

|                                                               |      |
|---------------------------------------------------------------|------|
| 1. Sepultamento de criança .....                              | 15,0 |
| 2. Sepultamento de adulto .....                               | 30,0 |
| 3. Desenterramento (exumação) .....                           | 75,0 |
| 4. Transladação de ossos .....                                | 60,0 |
| 5. Emplacamento .....                                         | 3,0  |
| 6. Autorização de obras .....                                 | 15,0 |
| 7. Construção de túmulo perpétuo,<br>por m <sup>2</sup> ..... | 3,0  |

|                                                        |      |
|--------------------------------------------------------|------|
| b) apreensão e depósito de animais<br>abandonados..... | 30,0 |
|--------------------------------------------------------|------|

|                                                                        |      |
|------------------------------------------------------------------------|------|
| c) numeração e prédios (exclusive a placa<br>que será cobrada a parte) | 45,0 |
|------------------------------------------------------------------------|------|

|                                          |      |
|------------------------------------------|------|
| d) abate de gado no matadouro municipal: | 45,0 |
|------------------------------------------|------|

|                                   |      |
|-----------------------------------|------|
| 1. Gado bovino, por cabeça.....   |      |
| 2. Outra espécie, por cabeça..... | 30,0 |

#### e) alinhamento e nivelamento:

|                                     |     |
|-------------------------------------|-----|
| 1. Alinhamento, por metro linear... | 6,0 |
| 2. Nivelamento, por metro linear... | 6,0 |

### IV - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

% Unidade Fiscal  
p/metro linear de  
Testada

|                                             |     |
|---------------------------------------------|-----|
| a) Iluminação pública (só para lotes vagos) | 0,6 |
|---------------------------------------------|-----|

|                                    |     |
|------------------------------------|-----|
| b) Conservação de calçamento ..... | 0,6 |
|------------------------------------|-----|

#### c) Coleta de lixo

##### 1. Economia de uso exclusivamente residencial:

|                                                         |      |
|---------------------------------------------------------|------|
| - até 50m <sup>2</sup> .....                            | 10,5 |
| - acima de 50m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup> ..... | 10,5 |
| - acima de 100m <sup>2</sup> .....                      | 10,5 |

##### 2. Economia de uso comercial industrial e de prestação de serviços:

|                                                          |      |
|----------------------------------------------------------|------|
| - até 100m <sup>2</sup> .....                            | 10,5 |
| - acima de 100m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup> ..... | 10,5 |
| - acima de 300m <sup>2</sup> .....                       | 10,5 |

### V - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

% Unidade Fiscal

|                                            |       |
|--------------------------------------------|-------|
| a) Até 5 Km, distante da sede do Município | 105,0 |
| acima de 5 Km até 10 Km .....              | 90,0  |
| acima de 10 Km até 15 Km .....             | 75,0  |
| acima de 15 Km até 20 Km .....             | 60,0  |
| acima de 20 Km até 30 Km .....             | 45,0  |
| acima de 30 Km até 40 Km .....             | 27,0  |
| acima de 40 Km até 50 Km .....             | 15,0  |

## TÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 37** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual e acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 38** - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na Legislação Federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

## TÍTULO V

### DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### *Das Imunidades*

**Art. 39** - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

**Art. 40** - São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

I - Imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;

II - Imóveis de autarquias federais, estaduais, e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Templos de qualquer culto;

IV - Prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação ou de assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros

## CAPÍTULO II

### *Das Isenções*

**Art. 42** - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - Do imposto predial e territorial urbano:

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;

c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação;

II - Do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

b) promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo de Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

c) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclamas ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

d) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;

e) os jogos de futebol.

**Art. 43** - Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento as taxas de:

I - Licença para publicidade

a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimentos de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;

c) cartazes ou letreiros destinados a

d) placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome profissão do contribuinte;

II - Licença para execução de obras particulares

a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das Autarquias e fundações;

b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento e água;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obra já licenciadas;

III - Licença para o comércio eventual ou ambulante

a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;

b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

**Art. 44** - As isenções de que trata o inciso I e da alínea "b" do inciso II, do artigo 42 serão solicitados em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

**Art. 45** - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentando as provas relativas ao novo exercício.

**Art. 46** - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

**Art. 47** - A concessão de isenção não prevista neste Código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

## **TÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### ***Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária***

**Art. 49** - São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:

- I - só a lei pode criar tributos;
- II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;
- III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquotas dos tributos;
- IV - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- V - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais; e
- VI - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

**Art. 50** - As leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributárias, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

**Art. 51** - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e a outras fontes subsidiárias de Direito.

**Art. 52** - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

**Art. 53** - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e
- II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

**Parágrafo Único** - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

**Art. 54** - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

**Art. 55** - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária; estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas; nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

**Art. 56** - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

**Art. 57** - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

**Art. 58** - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

**Parágrafo Único** - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

### **CAPÍTULO III**

#### ***Da Solidariedade e da Responsabilidade***

**Art. 59** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.

**Art. 60** - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

**Art. 61** - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

## **TÍTULO VII**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### ***Disposições Gerais***

**Art. 62** - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também, incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

## **TÍTULO VIII DO LANÇAMENTO**

### **CAPÍTULO I *Princípios Gerais***

**Art. 63** - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

**Art. 64** - É passível de punição de ofício ou a requerimento de autoridade competente o funcionário que, em virtude de negligência ou má-fé, deixar de cumprir as obrigações legais.

**Art. 65** - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do ato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

## **CAPÍTULO II**

### ***Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários***

**Art. 66** - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do que se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

**Art. 67** - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

**Art. 68** - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados uma a uma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Art. 69** - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de lançamento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

**Parágrafo Único** - As baixas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

**Art. 70** - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso da compra e venda será feito com nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 71 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 72 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 73 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 74 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

### CAPÍTULO III

#### *Do Lançamento do Imposto sobre Serviço*

Art. 75 - Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 76 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo Único - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

próprio contribuinte, que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

**Parágrafo Único** - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

## **TÍTULO IX**

### **DOS DEVERES ACESSÓRIOS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### ***Dos Deveres Acessórios***

**Art. 78** - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

**Art. 79** - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - Inscrever-se nos cadastros;  
II - Proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - Prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;

IV - Cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

**Art. 80** - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

**Art. 81** - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

**Art. 82** - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

**Art. 83** - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

**Art. 84** - As instituições de que cuida o

II - As alterações estatutárias; e  
III - Seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 85 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

## TÍTULO X

### DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

#### CAPÍTULO I

##### *Do Cadastro Fiscal*

Art. 86 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I - Imobiliário;  
II - De prestadores de serviços;  
III - De produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

I - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e

II - As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 87 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 88 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 89 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

#### CAPÍTULO II

**Art. 90** - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:

I - Quanto ao terreno:

- a) área;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - Quanto à edificação:

- a) área construída;
- b) localização do imóvel;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

**Parágrafo Único** - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características, a Comissão de Avaliação, encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que a expedirá, mediante Decreto.

**Art. 91** - Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

**Art. 92** - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, mediante Decreto, o valor do metro quadrado de terreno e de construção em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos urbanos, se for o caso.

**Art. 93** - As funções dos Membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

## **TÍTULO XI**

### **DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 94** - Constituem infrações passíveis de multa:

I - De 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 109;

II - De 20% (vinte por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

III - De 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF) (VR):

a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;

c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

IV - Ao dobro de taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

## **TÍTULO XII**

### **DO PROCESSO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### ***Do Processo de Aplicação de Penalidades.***

**Art. 95** - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

**Art. 96** - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

I - Nome e domicílio do infrator;

II - Descrição da infração;

III - Disposições legais infringidas; e

IV - Aplicação das penalidades e tributos devidos.

**Art. 97** - A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

**Art. 98** - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será

**Art. 99** - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

**Parágrafo Único** - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

**Art. 100** - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

**Art. 101** - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

## **CAPÍTULO II**

### ***Da Reconsideração e do Recurso***

**Art. 102** - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

**§ 1º** - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

**§ 2º** - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

**Art. 103** - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

**Art. 104** - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 102 e 103, deste Código.

## **CAPÍTULO III**

### ***Da Consulta***

**Art. 105** - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter uma sugestão de solução.

**Art. 106** - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

**Art. 107** - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

#### **CAPÍTULO IV**

##### ***Da Restituição do Pagamento Indevido***

**Art. 108** - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

**Parágrafo Único** - O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

#### **TÍTULO XIII**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### ***Disposições Finais***

**Art. 109** - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 94, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

**Art. 110** - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Parágrafo Único** - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

**Art. 112** - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - Legalmente prescritos;
- II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimem valores;
- III - Que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e
- IV - Que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

**Art. 113** - Fica estabelecido como Unidade Fiscal (UF) para cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código a importância de CR\$17.106,00 (Dezessete mil, cento e seis cruzeiros) para vigorar no exercício de 1984.

**Art. 114** - O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar anualmente, por Decreto, a Unidade Fiscal (UF), estabelecido no artigo anterior, mediante a aplicação de coeficiente representativo da variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

**Parágrafo Único** - Na fixação da Unidade Fiscal e do cálculo dos tributos e multa será desprezada a fração de cruzeiro.

**Art. 115** - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1984, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 332 de 10 de outubro de 1968

Careaçu, 20 de dezembro de 1983.

BENEDITO VALDIR MACIEL  
PREFEITO DE CAREAÇU

CLÁUDIO PELEGRINETI PÉRES  
SECRETÁRIO